



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro

CEP: 13140-285 - Paulinia - SP

Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000640-94.2022.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **José Fernando Bianchi Guarnieri**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**CONCLUSÃO**

Aos 03/08/2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara do Foro Distrital de Paulínia-SP, Dr Carlos Eduardo Mendes. Eu, Caio Moreno Casagrande, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula M361603.

Processo nº 2022/000392

Vistos.

José Fernando Bianchi Guarnieri nos autos da ação de Procedimento Comum Cível ajuizada contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Indenização por danos materiais e morais.

Restou consignado que o requerente, em síntese, tem sessenta anos, sendo portador de doença arterial coronária e doença arterial vascular, tendo sofrido AVC em dezembro de 2013, com sequelas, associado a uma cirurgia de angioplastia em agosto de 2016. Foi submetido a tratamento farmacológico com “ezetemibe” e “pitavastina”, complementado com medidas dietéticas, eis que posteriormente passou a ter intolerância, ajuizando ação para concessão do medicamento “alirocumabe” (praluent), perante esse Juízo. A ação foi julgada procedente, transitado em julgado, para fornecimento do medicamento.

Note-se que a via de obtenção do insumo medicamentoso é a do cumprimento de sentença, onde poderiam inclusive serem impostas medidas constritivas para se forçar o cumprimento da obrigação de fazer, como imposição de multas e até mesmo sequestro de bens. O autor espontaneamente fazer a compra dos insumos e depois pleitear ressarcimento não é o procedimento adequado para tanto, não se podendo imputar responsabilidade ao Estado quanto a essas compras realizadas, mas tão somente quanto ao cumprimento da sentença.

Não há que se falar em interesse de agir no presente caso, haja vista que o caso já fora discutido e decidido pelo Poder Judiciário, sendo a via da execução a própria para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro

CEP: 13140-285 - Paulínia - SP

Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

tanto.

Melhor sorte não merece o pedido de indenização por danos morais, não havendo possibilidade jurídica para tanto, não se apresentando ato ilícito.

De rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerente, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.C. arquivem-se.

Paulínia, 03 de agosto de 2022.

Carlos Eduardo Mendes  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**